



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Casa Legislativa Ver. José Raimundo dos Santos
Av. Pres. Castelo Branco, 02 - CEP 57350-000 - Campo Grande-AL
E-mail: cmcagrande@gmail.com / www.cmcampogrande.al.gov.br
CNPJ : 35.745.777/0001-60

LEI Nº 004/ 2021

DE 10 DE MAIO DE 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - AL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, ao **rejeitar o Veto total** (de **Mensagem nº. 003/2021** e **ofício nº. 74/2021-GP**), ao **Projeto 002/2021** – Consignados entre Servidores Públicos Efetivos do Município de Campo Grande- AL e Instituições Bancárias, veto este, rejeitado por 07(sete) votos a 02(dois), obedecendo o **Artigo 205**, do Regimento Interno desta Casa, **promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º. – Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas do Município poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito. ”

Parágrafo Único – Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados

eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 2º. – Para os fins desta lei, considera-se:

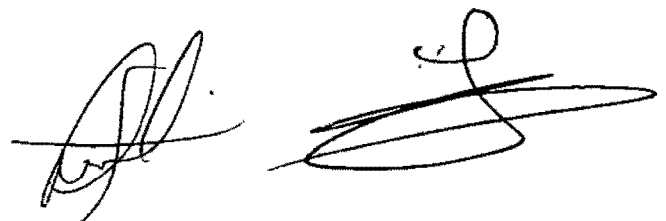
- I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II – Consignante: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;
- III – consignado: os servidores e pensionistas de que trata o art. 1º. ;
- IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial;
- V – Consignação voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição credenciada pela Administração, observando também o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. – Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 1º. e 2º., V desta lei as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único – Regulamento poderá prever o credenciamento de outras instituições para figurarem como consignatárias.

Art. 4º. – O credenciamento das instituições referidas no art. 3º. , desta Lei dependerá de convênio, por meio do qual as consignatárias obrigar-se-ão a manter, conservar, reformar ou realizar obra em imóvel público, nos termos estabelecidos pela Administração.

Art. 5º. – A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



Art. 6º. – A consignação voluntária pode ser cancelada:

- I - Por força de lei;
- II - Por ordem judicial;
- III - Por vício insanável no processo de consignação;
- IV - Quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
- V - Por solicitação da entidade consignatária;
- VI - Pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do art. 5º;
- VII - Por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 7º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo Único: No limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descritas no caput, será reservado exclusivamente o percentual de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito.

Art. 8º. As instituições financeiras devem informar, previamente, ao consignatário, a taxa de juros e outros encargos aplicados aos empréstimos pessoais, e imprimir uma via para que possa ser avaliada pelo servidor ou pensionista.

Parágrafo único. Além das informações referidas neste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, informar a simulação para valores disponíveis para o servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, variando de 12 (doze) a 96 (noventa e seis) meses, permitindo-lhe escolher a instituição que melhor atenda aos seus interesses.

Art. 9º. As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:



- I – valor total financiado;
- II – taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III – todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV – valor, número e periodicidade das prestações; e
- V – soma total a pagar com o empréstimo.

§ 1º É vedada a consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como:

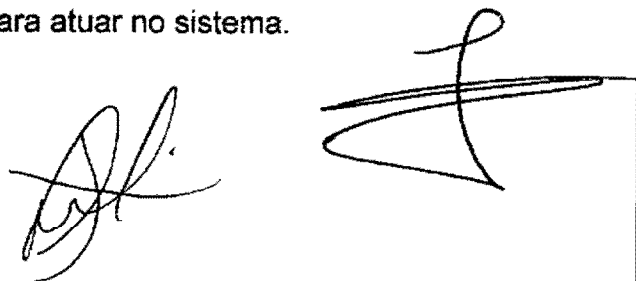
- I – a negociação de operações casadas;
- II – o crédito em conta corrente bancária ou conta salário diversa da que consta do contracheque ou demonstrativo de pagamento do servidor ou pensionista; e
- III – contratação de empréstimos por telefone, não sendo permitida, como meio de comprovação de autorização expressa, a gravação de voz.

§ 2º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira concedente do empréstimo ou que, de alguma forma, tenha sido beneficiada com o crédito de valores que não lhe sejam devidos, a responsabilidade pela devolução do valor consignado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis depois de constatada a irregularidade.

§ 3º Todas as taxas, tarifas, juros, comissões e quaisquer outros encargos incidentes sobre a operação de empréstimo devem estar inseridas na parcela de amortização mensal apresentada na simulação obtida pelo servidor, não se admitindo qualquer outra despesa a ser paga pelo tomador do empréstimo, posterior ou simultaneamente ao crédito da operação em sua conta salário ou corrente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 10º desta Lei..

Art. 10º. A entidade consignatária que averbar descontos indevidos ou que, de alguma forma, agir em prejuízo dos consignados, bem como transgredir as normas desta Lei ou transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a sua senha máster ou código de descontos, sofrerá as seguintes penalidades, cumulativamente:

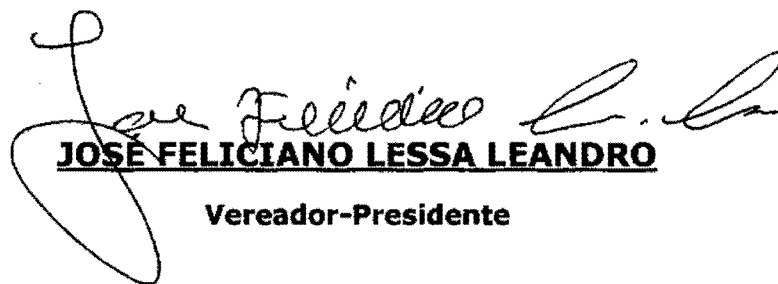
- I – suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;
- II – cancelamento dos códigos de descontos e do certificado de entidade consignatária; e
- III – inabilitação pelo prazo de até 2 (dois) anos para atuar no sistema.



Art. 11º. – Para cobertura dos encargos decorrentes das consignações previstas nesta Lei, o Município poderá cobrar da instituição consignatária R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada lançamento feito na folha de pagamento, reajustáveis anualmente pelo índice do IGPM.

Art. 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Campo Grande - AL, 10 de maio de 2021.



JOSE FELICIANO LESSA LEANDRO
Vereador-Presidente

Sancionada e publicada nos termos do Art. 205º do Regimento Interno, enviada para conhecimento do Executivo Municipal.



SAULO LEVI DE MOURA
1º Secretário

